



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000242/2005-01
Recurso nº 152.587 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.133 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente LUIZ VENÂNCIO PAES (ME)
Recorrida 2ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA/MG

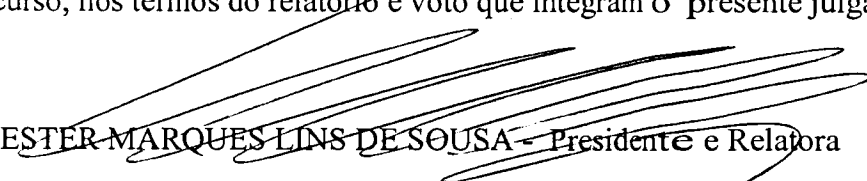
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

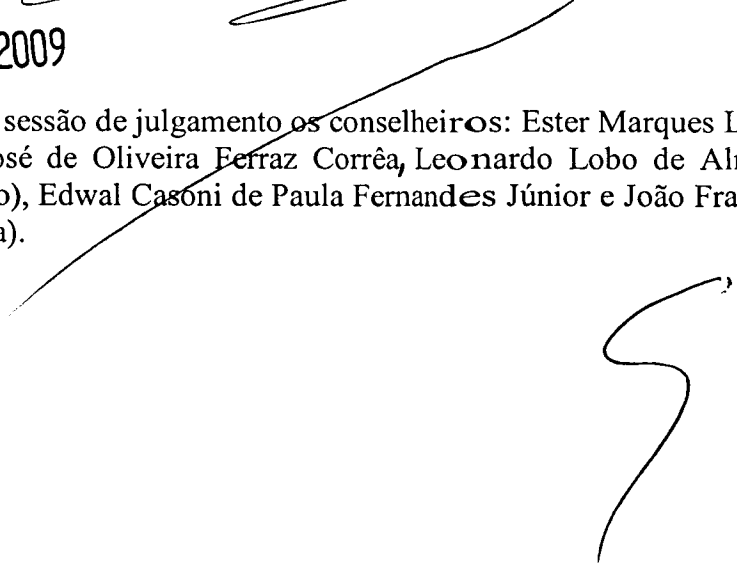
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

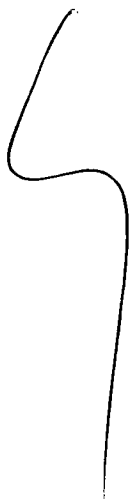


Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 04, foi efetuado o lançamento de **Multa por atraso** na entrega da Declaração Simplificada, exercício 2000, ano calendário 1999, no valor de **R\$ 200,00**.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 12.881, de 7 de abril de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.20, em 19/05/2006, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.21/23), em 16/06/2006, no qual sustenta que o auto de infração deve ser cancelado em razão de a entrega da Declaração ter sido realizada espontaneamente, antes do procedimento fiscal, ou seja, a responsabilidade pela infração seria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Traz ementa de decisão judicial, sobre pagamento do imposto sem antecedente procedimento administrativo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop at the top and extends downwards.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração Simplificada, relativa ao ano calendário de 1999, em 12/05/2005, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, e, antes do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração que somente ocorreria em 01/01/2006.

No que concerne à questão da espontaneidade argüida, frise-se que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento não são incompatíveis com o preceituado no art. 138, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O atraso na entrega da Declaração Simplificada revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Desta forma, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN. Elas se impõem como atos necessários para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer vínculo direto com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da contribuinte. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o Órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração, sendo inaplicável, no caso, o disposto no Art. 138 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA